



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081518-20.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS JOSÉ DA SILVA CAMPOS, é apelado BR SAICK MEDICINA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1081518-20.2022.8.26.0100

Apelante : Carlos José da Silva Campos.
Advogado : Eder Tokio Asato (Fls: 111).
Apelado : Br Saick Medicina Ltda..
Advogados : Lucio Raimundo Hoffmann (Fls: 40) e outro.

Comarca: São Paulo

Voto nº 22285

srf

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços de médicos. Sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. **Apelo do réu.** Petição inicial instruída com cópias de conversas em aplicativo eletrônico mantidas entre as partes, relatório médico pós-operatório, protocolo de solicitação do reembolso, estimativa do reembolso feita pela operadora, nota fiscal emitida pela autora, laudo emitido pelo hospital com descrição da cirurgia e notificação extrajudicial enviada pela autora ao réu. Requisito de prova escrita para o ajuizamento da monitória satisfeito. Provas apresentadas pela autora não foram objetos de impugnação específica pelo réu, o qual se limitou a alegar genericamente a inexistência da dívida. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente a ação monitória movida por SEM BR SAICK MEDICINA LTDA contra CARLOS JOSÉ DA SILVA CAMPOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 130.373,97, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do crédito (29/06/2022) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; bem como, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, **sustenta o réu/embargante** (fls. 210/217), preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito, até a decisão final, com trânsito em julgado a ser proferida nos autos nº 1099025-91.2022.8.26.0100 (ação de Apelação Cível nº 1081518-20.2022.8.26.0100 -Voto nº 22285

consignação em pagamento), ou ainda, que os processos sejam reunidos, para julgamento conjunto. Quanto ao mérito, sustenta a necessidade de aplicação do artigo 940 do CC. Afirma que não deve valores à autora e que o valor pleiteado não se justifica, pois, “em momento algum houve a devida formalização e comunicação a respeito do valor a ser exigido para a realização do procedimento médico”. Afirma ausência de preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de ação monitória. Insiste no acolhimento dos embargos monitórios. Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 230/248.

É o relatório.

A preliminar de suspensão do feito até decisão final com trânsito em julgado nos autos do processo nº 1099025-91.2022.8.26.0100 (ação de consignação em pagamento) resta prejudicada, cumprindo destacar que tal feito foi encerrado, com trânsito em julgado registrado em 19/04/2024.

O recurso não merece provimento.

Na hipótese, a empresa autora interpôs a presente ação buscando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 130.373,97 a título de honorários médicos.

Como é cediço, todo aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia, em dinheiro, pode propor a ação monitória (artigo 700, “caput”, inciso I, do CPC¹).

Para que seja possível a aplicabilidade da via monitória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que:

¹ Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;

“A prova escrita prevista pelo artigo 1.102-A do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, 'qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória'” [STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302]. No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005.

“A ação monitória, a teor do art. 1.102, 'a', do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado” [STJ, REsp 735.351/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 12.06.2007, DJ 23.08.2007, p. 210]. No mesmo sentido: STJ, REsp 437.638/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 27.08.2002, DJU 28.10.2002, p. 327.

In casu, ao contrário do sustentado pelo apelante, estão preenchidos os requisitos da ação monitória. Impõe-se reconhecer que a documentação encartada aos autos constitui prova suficiente da existência da relação jurídica entre as partes e do crédito alegado, e sequer foi objeto de impugnação específica em sede de embargos monitórios, nos quais o réu/embargante limitou-se a afirmar, genericamente, que o valor do serviço autora não teria sido objeto de prévio ajuste (fls. 103/110).

Verifica-se que a inicial foi instruída com (a) cópias de conversas em aplicativo eletrônico mantidas entre as partes (fls. 19, 29); (b) relatório médico pós-operatório (fls. 20); (c) protocolo de solicitação do reembolso (fls. 21); (d) estimativa do reembolso feita pela operadora (fls. 22/23); (d) nota fiscal emitida pela autora no valor de R\$ 130.373,97 (fls. 24); (e) laudo emitido pelo hospital com descrição da cirurgia (fls. 25/28); (f) notificação extrajudicial enviada pela autora ao réu (fls. 30/33).

Cabia ao réu impugnar de forma específica as informações contidas nos documentos supra, ou ainda, fazer prova do pagamento. Todavia, consoante já afirmado, limitou-se a afirmar de modo genérico a ausência de prévio ajuste quanto aos valores cobrados, sem ao menos, negar a prestação dos serviços pelo profissional. Ao revés, o réu admite que recebeu o valor em questão do seguro saúde, sem que houvesse o posterior repasse das quantias à autora (fls. 107).

Assim, diante da comprovação da efetiva prestação dos serviços pela autora, cabia à ré, ora apelante, comprovar a quitação do débito correspondente para afastar a cobrança, mas, desse ônus não se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do CPC), mostrando-se adequada à pretensão a utilização da via monitória, suficiente para a formação do título executivo judicial, sendo de rigor a manutenção da r. sentença vergastada.

E, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da empresa autora majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora